



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 5/85

CLASSIFICAÇÃO DE UM SOBREIRO "QUERCUS SUBER L" NA
FREGUESIA DE POSTO SANTO, ILHA TERCEIRA

Na Região Autónoma dos Açores existem exemplares arbóreos de grande importância que, pela sua raridade, porte e valor panorâmico, justificam protecção adequada por via de disposição legal.

Está nestas condições um sobreiro "Quercus Suber L", situado entre a Igreja e a Junta de Freguesia de Posto Santo, denunciando, pelo seu porte, uma existência secular, constituindo o único exemplar que se encontra na ilha Terceira e um dos raros de toda a Região.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - É considerado objecto classificado o exemplar do "Quercus Suber L" (Sobreiro) existente na freguesia de Posto Santo, na ilha Terceira, e localizado conforme a planta anexa.

Artigo 2º. - A identificação do exemplar far-se-à através de uma placa contendo, nomeadamente, os seguintes elementos caracterizadores:

Nome científico;
Nome vulgar;
Altura;
D.A.F (diâmetro à altura do peito);
Largura da copa;
Estado vegetativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-2-

Artigo 3º. - O exemplar referido terá como zona de protecção à sua volta uma área correspondente à projecção da sua copa no terreno.

Artigo 4º. 1. - Ficam proibidas quaisquer operações que possam destruir ou danificar o exemplar classificado, sendo consideradas contra-ordenações:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) Na zona de protecção, a remoção de terras ou outro tipo de escavações sem autorização prévia da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente ou em desconformidade com a mesma;
- c) Na zona de protecção, o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos químicos;
- d) Qualquer operação que possa prejudicar o estado vegetativo do exemplar classificado.

2. - As operações cuja periculosidade seja duvidosa serão submetidas a prévia autorização da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, constituindo contra-ordenação a execução das mesmas em desconformidade com a referida autorização.

Artigo 5º. 1. - As contra-ordenações previstas no artigo anterior, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas:

- a) Com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, as previstas nas alíneas b), c) e d) do nº 1 e no nº 2;
- b) Com coima de 50.000\$00 a 100.000\$00, a prevista na alínea a).

2. - Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior serão elevados para o dobro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

Artigo 6º. - Após a publicação do presente decreto, será elaborado um parecer técnico no sentido de preservar e garantir a estabilidade vegetativa do exemplar referido.

Artigo 7º. 1. - As funções de fiscalização do disposto no presente diploma competem à Secretaria Regional do Equipamento Social.

2. - A aplicação das coimas compete ao Director Regional da Habitação Urbanismo e Ambiente.

Artigo 8º. - Os autores das contra-ordenações ficam obrigados a repor, na medida em que for possível, as situações que tenham alterado.

Artigo 9º. - O produto das coimas constitui receita da Região.

Artigo 10º. - As despesas emergentes com a execução do disposto no presente diploma serão suportadas pelo orçamento da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 1985.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite

